

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2022

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato. Cristinápolis/SE, 03 de janeiro de 2022.


Adelmo Gonçalo Dias dos Santos
Presidente da Câmara de Vereadores
de Cristinápolis/SE

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a contratação de empresa especializada em gerenciamento eletrônico de documentos, incluindo, armazenamento de dados na nuvem, tratamento, indexação e suporte técnico ao licenciamento de uso do software de gestão eletrônica de documento em conformidade com o art. 25, inciso II e art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante exposto.

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso II, trata da inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13º da mesma, desde que comprovada a sua notória especialização;

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

CONSIDERANDO que Geberton Nascimento dos Santos ME é uma das empresas no Estado de Sergipe que oferece uma solução completa e integrada em gerenciamento eletrônico de documentos, incluindo, armazenamento de dados na nuvem, tratamento, indexação e suporte técnico ao licenciamento de uso do software de gestão eletrônica de documento para a Administração Pública Municipal. Esta solução atende Prefeitura, Câmara e outros órgãos municipais.



CONSIDERANDO que os serviços oferecidos por Geberton Nascimento dos Santos ME representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, não só por este Órgão Público Municipal, mas, por muitos outros.

CONSIDERANDO, que Geberton Nascimento dos Santos ME possui equipe de técnicos capacitada e infraestrutura completa com equipamentos, veículos, telefones, além de escritório preparado para o atendimento e treinamento dos servidores municipais.

CONSIDERANDO, que a contratação de Geberton Nascimento dos Santos ME Ltda gera economia para nosso Órgão Público Municipal já que, os documentos físicos com o tempo se perdem, se estragam ou mesmo são retirados da Câmara Municipal, mormente nas mudanças de gestões.

CONSIDERANDO, que a estratégia de atuação operacional de Geberton Nascimento dos Santos ME valoriza, pessoal e profissionalmente, o Servidor Público Municipal ao proporcionar a este, treinamento específico para que ele execute as suas tarefas do dia a dia, através dos sistemas informatizados e na sede do Órgão Público Municipal.

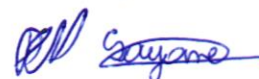
CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, fazem parte dos relacionados no art. 13, que encontram amparo no inciso III, do mesmo artigo e que os serviços de suporte técnico especializados, sobre sistemas informatizados não sofrem quaisquer restrições neste artigo.

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, tampouco caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação que antecede a contratação;

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que Geberton Nascimento dos Santos ME cotou preço compatível com a realidade de mercado;

CONSIDERANDO, a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no Órgão Público Municipal, a organização, padronização e integração dos procedimentos de todos os setores, concluímos sobre a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a Inexigibilidade do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.



Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Cristinápolis/SE, 03 de janeiro de 2022.


Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Secretário da Comissão Permanente de Licitação


Membro da Comissão Permanente de Licitação